

Acórdão: 15.741/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111628-56
Impugnante: Adubos Trevo S.A.
Proc. S. Passivo: Romeu João Remuzzi/Outros
PTA/AI: 01.000206573-62
Inscrição Estadual: 701.458532.0432
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

IMPORTAÇÃO – MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA. Constatada a importação de cloreto de potássio desacobertado de documentação fiscal. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Exclusão das exigências relativas às despesas aduaneiras por falta de fundamentação do arbitramento respectivo. Infração, em parte, caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de emissão de nota fiscal na entrada de mercadoria em operação de importação.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, referentes a agosto de 2003.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 49/50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 95/98.

DECISÃO

O trabalho fiscal em tela consubstancia-se na exigência fiscal de ICMS e Multa de Revalidação, referentes à entrada de mercadoria em operação de importação sem acobertamento de documento fiscal, no mês de agosto de 2003.

A Autuada promoveu a importação, através dos documentos pertinentes, inclusive de notas fiscais de entrada, de 1.650 toneladas de cloreto de potássio (documentos de fls. 06/47).

Entretanto, 36,98 toneladas do produto não se fizeram acompanhadas dos documentos fiscais citados, motivo mais do que suficiente para embasar as exigências fiscais em questão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A legislação pertinente à matéria é bastante simples e objetiva.

No caso de importação de mercadorias, o RICMS/02 prevê especificamente:

Art. 20 - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

...

VI - importados diretamente do exterior, arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público, observado o disposto no § 1º;

§ 1º - A nota fiscal prevista neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

...

III - nos casos do inciso VI do caput deste artigo, observado o disposto no artigo 336 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS.

Como mencionado em dispositivo supra, o Anexo IX do RICMS/02 dispõe mais especificamente sobre o acobertamento de mercadorias por ocasião das operações de importação:

Art. 336 - O transporte de bens ou mercadorias, importados do exterior, será acobertado por nota fiscal emitida pelo contribuinte nos termos do inciso VI do caput do artigo 20 da Parte 1 do Anexo V.

Assim, a falta de cumprimento da obrigação acessória de emissão de notas fiscais, pelo importador, na entrada de mercadorias importadas do exterior, acarretou o descumprimento da obrigação tributária principal de recolhimento do imposto.

A arguição da Autuada de que não cabe exigência de ICMS, em razão da origem da mercadoria ser de país signatário do GATT e a mercadoria ser alcançada internamente pelo diferimento, não lhe socorre, considerando-se que o instituto do diferimento não exclui a exigência do imposto, apenas a posterga para momento posterior.

A operação alcançada pelo diferimento não deixa de ser tributada. Salienta-se, ainda, que o tratamento interno para mercadoria encontrada desacobertada de documento fiscal é o de encerramento do diferimento, mesmo tratamento levado a efeito na operação de importação do produto em questão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Merece apenas um reparo o trabalho fiscal no que concerne à inclusão, na base de cálculo das exigências, de percentual do valor da mercadoria para representar o montante das despesas aduaneiras.

A razão, *in casu*, está com a Impugnante, uma vez que o Fisco não fundamentou tal arbitramento, nos termos da legislação de regência.

Nesse sentido, exclui-se da base de cálculo das exigências o valor das despesas aduaneiras arbitradas pelo Fisco.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas ao arbitramento das despesas aduaneiras. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 16/03/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator